



### NOTA TÉCNICA Nº 001/AUD-TCU/2020

ASSUNTO: Propostas de confisco de até 25% da remuneração dos membros e servidores ativos da União para cobrir o descumprimento da Regra de Ouro e para custear a crise sanitária em razão do novo coronavírus. Calamidade pública em razão de saúde pública configura hipótese de empréstimo compulsório para expansão das despesas da seguridade social (saúde e assistência social), de caráter universal e igualitário, cujo financiamento deve recair sobre toda sociedade. Confiscalidade da remuneração dos servidores públicos com injusta apropriação estatal de rendimentos do salário. Inconstitucionalidade material por violação do princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV da Constituição de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

# 1. Introdução

A Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União | AUD-TCU, por meio de sua Diretoria integrada exclusivamente por Auditores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo, vem expor o que se segue sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que tramitam no Congresso Nacional para, dentre outras medidas, cortar a remuneração dos servidores ativos dos Poderes e órgãos autônomos da União sob o rótulo





de medida de compensação dos excessos decorrentes da emissão de títulos públicos para cobrir o *deficit* primário e outras necessidades de financiamento do Governo Central (Governo Federal + Banco Central).

De início, deve-se louvar as iniciativas do Governo Federal em propor ao Congresso nacional um conjunto de medidas voltadas para o alcance dos objetivos da Política Econômica Nacional, o que passa pela trajetória sustentável da dívida pública federal, com especial destaque para as PEC nº 187 e 188, ambas de 2019.

Todavia, o mesmo não se pode dizer da PEC nº 186, de 2019, também denominada "PEC Emergencial", foi elaborada pelo Governo Federal e apresentada formalmente por Parlamentar. Dentre as medidas de ajuste, a proposta prevê o corte de 25% da remuneração dos servidores ativos dos Poderes da União

Os efeitos fiscais negativos da PEC nº 186, de 2019, não são menores, sobressaindo a <u>redução de jornada de trabalho com o correspondente corte de 25% da remuneração</u>, o que não se restringirá à eliminação do excesso do limite de despesa de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em atendimento ao art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), atingindo também o descumprimento da **Regra de Ouro** com a proposta de inclusão do art. 167-A, que assim dispõe:

"Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no
inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que
excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de
estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do
Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da
União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da
União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

§ 3° No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e





fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo." (grifei)

O Painel da Regra de Ouro do Tesouro Nacional<sup>1</sup> demonstra a seguinte trajetória, atingindo uma insuficiência em 2019 de -185,3 bilhões a saber:



O montante corresponde a quase totalidade da despesa com pessoal ativo da União em 2019 (R\$ 187 bilhões), não podendo ser tais despesas, por óbvio, a causa de descumprimento da "Regra de Ouro". Não é!

Auditoria recente realizada pelo TCU<sup>2</sup>, em atendimento à Solicitação do Senado Federal, demonstrou que a necessidade de financiamento do Governo Federal, o que exige a emissão de títulos públicos, advém, basicamente, dos seguintes fatores:

<sup>2</sup> Itens 249-250 Relatório que fundamenta o Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário.

 $<sup>^{1}\ \</sup>underline{\text{https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-da-regra-de-ouro}$ 





- i) rolagem da dívida pública, segregada em pagamento de juros e amortização;
- ii) constituição de reserva de liquidez da DPF;
- iii) emissões diretas autorizadas por leis específicas para financiar políticas e programas de governo e securitizações; e
  - iv) financiamento do deficit primário a partir de 2015.

Convém frisar que o cumprimento da referida regra constitucional tem sido um grande desafio para União em razão dos sucessivos *deficits* **primários** que somaram, em valores atualizados, quase **R\$ 681 bilhões** no período 2014-2019.

Esses *deficits* primários, por sua vez, são pressionados, em grande medida, por **conflitos federativos** que resultam no ajuizamento de ações pelos Estados e Municípios contra a União ou programas de *refederalização* **de dívidas estaduais e municipais** (Acórdão 1.084/2018-TCU-Plenário e Acórdão nº 2.937/2018-TCU-Plenário).

Tais medidas aumentaram o ônus fiscal suportado pela União, criando incentivo ao endividamento subnacional excessivo com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de **risco moral**, com a consequente fragilização do pacto de coresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (Acórdão nº 2.186/2013-TCU-Plenário).

Dessa forma, não é proporcional tampouco justo que os servidores públicos federais - e apenas os federais como vem sendo anunciado - tenham seus salários substancialmente cortados, com prejuízo da prestação de serviços essenciais à população, em função da "Regra de Outro", cujo descumprimento não tem origem em excesso da despesa total de pessoal da União, que, frise-se, atingiu 31,62% da receita corrente líquida (RCL) em 2019, quando o limite máximo fixado pela LRF é de 50%. Aliás, desde a edição da LRF, a despesa total com pessoal da União sequer chegou próximo ao limite de alerta (45%), que corresponde a 90% do limite máximo, como será possível verificar na série histórica.





O descompasso entre o volume de operações de crédito - muito pressionado por emissões de títulos públicos para rolagem da dívida e cobertura do *deficit* primário - tem origem em outros fatores que demonstram comportamento atípico na série histórica, a exemplo das desonerações e demais benefícios fiscais e da necessidade de financiamento da dívida pública, bastante impactada pelos custos das emissões diretas de títulos autorizadas por leis específicas para financiar políticas e programas de governo e dos sucessivos programas de *refederalização* da dívida dos entes subnacionais, que desde 2014 já obrigaram a União a incorporar dívidas de Estados e grandes Capitais de mais de R\$ 230 bilhões, cujo <u>descontrole das finanças estaduais não pode ser compensado com o sacrifício desmedido imposto aos servidores federais – e apenas aos federais.</u>

# 2. Aspectos Jurídicos da Proposta de Corte da Remuneração de Servidor Federal

Após o reconhecimento da calamidade pública enfrentamento da emergência de origem sanitária, alguns Parlamentares no Congresso Nacional passaram a cogitar a redução de remuneração dos servidores federais, o que segundo as propostas de reforma constitucional alcançam tão somente os servidores **ativos**. De acordo com a coluna da Jornalista Helena Mader, da Crusoé<sup>3</sup>, lideranças partidárias e técnicos discutem uma proposta para reduzir o salário dos servidores públicos durante a crise.

Ainda segundo a reportagem, um "estudo realizado pela Consultoria da Câmara dos Deputados mostrou que a cada 10% de corte na remuneração do funcionalismo dos três poderes, será possível economizar 14,8 bilhões de reais por mês", com possibilidade de cortes escalonados, com alíquotas de 10% para remunerações até R\$ 10 mil e de 20% acima desse montante. A matéria não esclarece se o estudo refere-se apenas aos servidores da União ou se atinge os servidores das demais esferas de governo, tampouco se alcançaria os inativos e pensionistas, civis e militares.

5

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://crusoe.com.br/diario/com-apoio-de-maia-congresso-debate-reducao-de-salario-de-servidores/





O primeiro aspecto que precisa esclarecer é a natureza jurídica desse tipo de tributação que se começa a cogitar. Ainda que travestido sob a forma de "corte de remuneração", a apropriação compulsória de tais recursos de caráter remuneratório configurará espécie tributária. Resta, contudo, investigar de que tipo.

Uma hipótese de enquadramento pode ser o **empréstimo compulsório**<sup>4</sup> previsto no art. 148, inciso I da CRFB, que, no caso ventilado na reportagem, parece se restringir a um grupo de contribuinte - os servidores públicos. Impende observar que os recursos dessa espécie tributária devem ser aplicados na despesa que fundamentou sua instituição, ou seja, no financiamento da saúde em meio à crise de natureza sanitária (parágrafo único).

Esclareça-se, por oportuno, que a escolha por essa via tributária implica a **restituição** futura dos recursos que a União porventura venha tomar por empréstimo dos contribuintes brasileiros. Merecem citação os julgados<sup>5</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários (RE) n<sup>os</sup> 146.615-4, 114.069 e 121.336.

Assim sendo, a definição dos contribuintes do empréstimo compulsório para o enfrentamento da emergência internacional do novo coronavírus deve se harmonizar com dois importantes dispositivos constitucionais: os arts. 194 e 195.

O primeiro estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da **sociedade**, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à previdência e à **assistência social**, exigindo-se a **equidade na forma de participação do custeio** (parágrafo único, inciso V), sem razão para impor o ônus ventilado apenas aos servidores públicos federais ou das três esferas de governo, uma vez que o conceito de sociedade vai muito além dos servidores públicos.

6

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CRFB: "Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1403





Reforçando a ideia precedente, o segundo comando constitucional estabelece que a seguridade social será financiada por **toda sociedade**, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desses princípios, surge outra hipótese de incidência tributária. Para além das contribuições sociais expressamente no art. 195 da CRFB, o constituinte conferiu à União **competência residual** para instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou **expansão** da seguridade social (§ 4°) e também impostos (art. 154, inciso I), ambos os casos mediante lei complementar, desde que não tenham sido previstas tais espécies tributárias, sejam **não-cumulativas** e não tenham **fato gerador** ou **base de cálculo** próprios das contribuições sociais ou impostos discriminados na Lei Maior, conforme o caso.

Nota-se que tanto a manutenção, quanto a expansão das despesas com saúde e assistência social devem ser financiadas por toda sociedade, não por servidores públicos, sendo discriminatória a ideia de sobretaxar os servidores.

A apropriação de parcela remuneratória restrita aos servidores federais (que pode variar de 10% a 25%), seja para reduzir o descompasso do volume de emissão de títulos públicos em relação às despesas de capital, como se propõe no âmbito da PEC nº 186, de 2019, seja para custear a calamidade pública de natureza sanitária, contrariaria arquétipo constitucional petrificado no art. 60.

A uma, porque esse tipo de apropriação de parcela remuneratória violaria o princípio constitucional da **não confiscatoriedade** consagrado no art. 150, IV, da CRFB, uma das mais importantes garantias do indivíduo. Consoante a jurisprudência do STF, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se rotule de corte de parcela remuneratória (25%), em adição ao IRRF (27,5%) e à contribuição previdenciária recentemente majorada pela Reforma da Previdência (16,13%) restrita à União - nada mais representará senão a interdição, pela Carta Política, de pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal**, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos servidores públicos contribuintes, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade** da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular





satisfação de suas necessidades vitais básicas. Ainda segundo a decisão, o poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. **Precedentes:** ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, *DJ* de 24-11-2006; AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, *DJE* de 21-8-2009; Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, *DJE* de 18-6-2013.

A duas, eventual ideia no sentido de restringir o corte à esfera federal, tal como ocorreu com a Reforma da Previdência, restaria por instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, constituindo grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. **Precedentes:** ADI nº 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007; ADI nº 3.188, rel. min. Ayres Britto, j. 18-10-2006, P, DJ de 17-11-2006; ADI nº 3.334, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 5-4-2011.

São injustificáveis as estratégias orquestradas para perseguição de servidores públicos, em especial os servidores civis federais. A União não evidencia que o excedente de operações de crédito em relação às despesas de capital decorre de excesso ou desequilíbrio da despesa de pessoal dos Poderes e órgãos autônomos federais. Diferentemente de outras esferas, as despesas de pessoal de todos os Poderes da União nunca atingiram sequer o limite de alerta fixado pela LRF em patamar inferior ao disciplinado para Estados e Municípios.

Invocar a calamidade pública para enfrentamento do novo coronavírus para sobretaxar a remuneração de servidores públicos federais, além de ser ideia que ostenta deficiências jurídicas e lógicas, não enfrenta o problema com fidelidade, pois o descumprimento da Regra de Ouro tem origem monetária e fiscal, em especial no que toca aos fatores que levam a União a emitir títulos públicos em patamares superiores às despesas de capital e na política de desoneração e concessão





de benefícios fiscais sem observar os princípios balizadores da gestão fiscal responsáveis - sem planejamento do impacto no médio e longo prazo e na obscuridade.

Numa verificação dos efeitos da LRF sobre as despesas com pessoal na esfera federal, nada evidenciaria que os patamares de tais despesas constituam fator de geração dos *deficits* primários que sucederam 2014. Com certeza não são e os gráficos confirmam essa assertiva.

Como se vê, não se revela proporcional, tampouco plausível a instituição de espécie tributária restrita a um grupo de contribuintes, quando na sociedade há outros grupos cujas rendas são iguais e muitas vezes até maiores do que o rendimento dos servidores públicos. Patente a inconstitucionalidade de instituir corte de remuneração dos servidores públicos - e apenas dos servidores públicos - em período de calamidade pública reconhecida na área da saúde pelo Congresso Nacional.

# 3. Série Histórica das Despesas da União

#### 3.1. Despesas com Pessoal dos Poderes e Órgãos Autônomos da União

A partir da Revolução Francesa, a organização do Estado moderno sofreu modificações consideráveis, saindo de Estado mínimo, passando pelo Estado de bem-estar social (*welfare state*), o Estado, na atualidade, tem funções bastante diversas da sua origem.

Com o Estado brasileiro não ocorreu diferente, passando de um Estado liberal no final do século XIX para um Estado social do final do século XX, o qual se revela tanto pela intervenção nas relações privadas, quanto pelos serviços prestados ao cidadão.

E prestação de serviços pressupõe agente público, pessoas que serve o cidadão, as empresas, as famílias, sendo necessário, para tanto, que o Estado disponha de gente – ou melhor, agente público – e material, sem os quais não há serviço público.





Segundo Diógenes Gasparini (2009:295)<sup>6</sup> serviço público "...é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados", fazendo alusão a um "organismo ou parte do aparelho estatal com tal precípua finalidade". Para Marçal Justen Filho (2009:596)<sup>7</sup>, "...é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insusceptíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público".

Nesse contexto, foi estabelecido o **binômio constitucional** pautado na limitação ao poder de tributar X limitação da capacidade de gasto, sobressaindo as previsões constitucionais limitadoras do gasto de pessoal e de endividamento público. Os gastos com pessoal, inevitáveis e necessários, devem ser controlados de perto, pois são fluidos, suscetíveis a alterações que, muitas vezes, são ocasionadas com variáveis que não são objetivamente apuráveis.

Considerando que os recursos são limitados, aumento de gastos com pessoal geram, no outro lado, redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas, o comprometimento com pessoal, por representar passivo de prestações sucessivas e continuadas, que se estendem além, inclusive, da fase produtiva dos servidores, alcançando-os na inatividade e com pensões, é dado do regime financeiro público que demanda cuidado e atenção específicos e tais cuidados foram adotados pelo Congresso Nacional e vêm sendo observados pela União à risca.

Para controlar a despesa com pessoal, o constituinte originário exigiu lei complementar (art. 169), enquanto os limites do endividamento público foram delegados ao Congresso Nacional, no que tange à dívida mobiliária (art. 48), e ao Senado Federal, no que se refere a dívida consolidada, contratação de operação de crédito e concessão de garantia (art. 52).

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GASPARINI, Diógenes. 2009. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 14ª ed.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. 2009. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 4ª ed.





Esses fatores foram considerados na primeira regulamentação, que se deu com a edição da Lei Complementar nº 82, de 1995, segundo a qual a União ficou limitada a gastar 60% da RCL com pessoal. Naquele ano, a despesa com pessoal e encargos sociais da União atingiu R\$ 37,9 bilhões, valor que correspondeu a **5,37% do PIB**, enquanto a despesa com juros e encargos da dívida totalizou R\$ 16,7 bilhões (2,37% do PIB), segundo dados das séries históricas do Tesouro Nacional (despesa com pessoal por Grupo de Natureza de Despesa - GND) e do PIB (IBGE)<sup>8</sup>. O Tesouro Nacional não disponibiliza, em sua página, dados de RCL anterior a 2000, razão pela qual as despesas de GND 1 (pessoal) são parametrizadas pelo PIB.

Em 1999, a Lei Complementar 96 dispôs sobre o conceito de despesa total com pessoal, inserindo ativos, inativos e pensionistas, limitados a 50% da RCL da União e 60% da RCL para Estados e Municípios. No ano que precedeu à edição da LRF, a despesa com pessoal dos Poderes e órgãos da União atingiu R\$ 51,6 bilhões (4,74% do PIB), com queda de 0,63 p.p. na relação com o PIB do primeiro ano de regulamentação, enquanto os juros e encargos da dívida totalizaram R\$ 45,3 bilhões (4,17% do PIB).

Em maio de 2000, sobreveio a LRF, sem alterações substanciais quanto aos elementos que integram o conceito de despesa total com pessoal e ao limite de pessoal da União, mantido o referencial de 50% da RCL para despesa líquida com pessoal, com previsão de dedução das sentenças judiciais e de exercícios anteriores ao período de competência (12 meses) e as despesas com benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) **pagas** com recursos provenientes das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) vinculadas ao regime próprio de que trata o art. 40 da CRFB. Visando controlar a margem de expansão da despesa com pessoal, o legislador definiu expressamente que as despesas com terceirização de mão de obra devem integrar a base de cálculo para fins de limite da despesa de pessoal. Cite-se o Acórdão 1.187/2019-TCU-Plenário.

Considerada esta nova metodologia de apuração da despesa total com pessoal, os Poderes e órgãos da União, segundo dados do parecer prévio das contas presidenciais de 2000, gastaram juntos R\$ 55,8 bilhões a título de despesa líquida com pessoal, o que corresponde a 38,49% da RCL

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PIB de 1995 foi de R\$ 705,9 bilhões





(parâmetro escolhido pelo legislador para limitar esse tipo de despesa) e **4,66% do PIB**. A despesa total com **pessoal ativo** da União no mesmo período foi de R\$ 32,6 bilhões (22,46% da RCL e 2,72% do PIB).

Para assegurar a comparabilidade com os exercícios de edição das leis precedentes, oportuno consignar que, em 2000, as despesas da União com pessoal e encargos sociais (sem deduzir inativos e pensionistas pagos com as contribuições previdenciárias) totalizaram R\$ 58,2 bilhões (4,86% do PIB) e a despesa com juros e encargos da dívida pública foi de R\$ 38,8 bilhões (3,24% do PIB). Portanto, no primeiro ano de vigência da LRF as despesas com pessoal e encargos sociais apresentaram aumento discreto na relação com o PIB, passando de 4,74% para 4,86% (aumento de 0,12 p.p).

No período de 2002-2019, a despesa total de pessoal dos Poderes e órgãos autônomos da União<sup>9</sup> manteve-se estável em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), com tendência de queda. Enquanto o PIB no período teve aumento real de 87% e a RCL de 72%, a despesa da União com pessoal ativo aumentou 61%, considerados valores presentes<sup>10</sup>.

A RCL federal foi de R\$ 905,6 bilhões em 2019 e a União destinou R\$ 187,2 bilhões para a manutenção do pessoal ativo nos três Poderes, civis e militares (20,68% da RCL e 2,58% do PIB). É este o custo da União para manter agentes públicos na prestação de serviços aos cidadãos e empresas contribuintes.

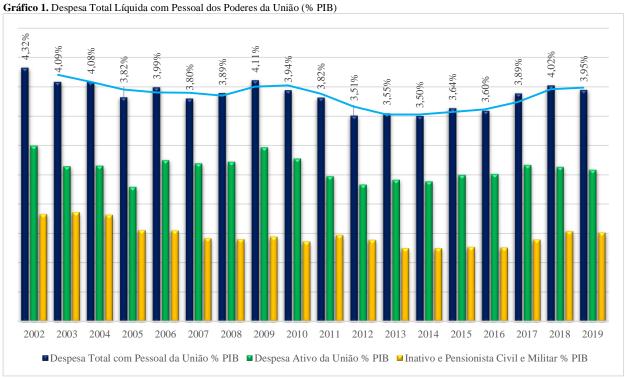
\_

<sup>9</sup> Somente a partir de 2002 o tesouro Nacional passou a divulgar o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de todos os Poderes da União

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Valores atualizados pelo IPCA acumulado 2002-2019 (160,83%)







Fonte: Tabela Anexo I – Elaboração AUD-TCU

O gráfico 1 também evidencia que a despesa com pessoal ativo, que em 2002 comprometia 2,99% do PIB, atingiu 2,58% do PIB de 2019, uma queda de 0,41 ponto percentual (p.p). As cinco Reformas da Previdência — que, por um lado inauguraram ajustes necessários, por outro, reduziram ou extinguiram garantias necessárias ao exercícios de algumas atividades exclusivas de Estado -, mantêm as despesas com inativos e pensionistas em patamares inferiores aos verificados em 2002, apensar, como dito, dos efeitos restritivos da previdência complementar e dos privilégios mantidos aos militares, que não contribuem para o custeio da respectiva inatividade.

Em 2019, foram destinados R\$ 53,1 bilhões para o custeio da previdência do regime próprio dos servidores **civis**, montante correspondente a 0,73% do PIB e 5,86% da RCL. Quando comparado ao padrão de despesa no exercício de 2001 (R\$ 53,2 bilhões)<sup>11</sup>, observa-se uma **queda de 0,81%** da necessidade de financiamento do Tesouro Nacional para a previdência dos servidores civis federais.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Valor nominal R\$ 18,23 bilhões (IPCA acumulado 2001-2019 =193,51%)



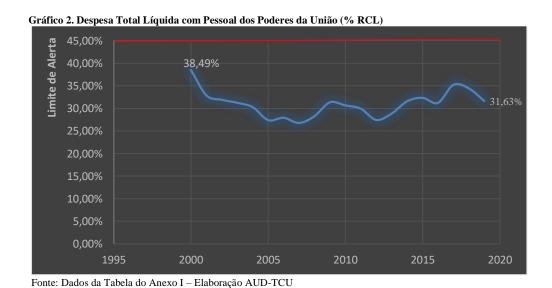


Nem mesmo a criação da previdência complementar na União (Funpresp<sup>12</sup>), em funcionamento há 7 anos e que atingiu **94 mil** participantes em janeiro de 2020, alterou a relação despesa com pessoal da União/PIB, apensar da redução da arrecadação das contribuições previdenciárias, em decorrência da redução da base de cálculo sobre a qual incide a alíquota da contribuição previdenciária (patronal e do servidor) destinada ao regime próprio.

Já a previdência dos militares das Forças Armadas custou ao Tesouro Nacional quase **R\$ 50 bilhões**, arrecadando tão somente R\$ 2,7 bilhões para pagar as pensões, que somaram R\$ 22,9 bilhões em 2019 (*deficit* de R\$ 20,2 bilhões ou 88,25%). Soma-se a isso o custo da inatividade dos militares federais, integralmente custeado pelo Tesouro Nacional no montante de R\$ 26,8 bilhões.

A União também pagou R\$ 5,3 bilhões de aposentadorias e pensões da segurança pública do Distrito Federal, arrecadando tão somente R\$ 294 milhões para manter um contingente de cerca de 50 mil beneficiários (aposentadorias e pensões).

Quando comparada com a RCL federal, parâmetro definido na LRF para controlar o gasto com pessoal de cada ente da Federação, a soma das despesas dos Poderes da União se encontra muito abaixo do limite de alerta fixado pelo Estatuto Fiscal, correspondente a 90% do limite máximo, ou seja, 45% da RCL.



12 https://www.funpresp.com.br/investimentos/funpresp-em-numeros/2020/janeiro/numeros-de-janeiro-2020

-





Como se vê, não são as despesas totais com pessoal da União, mantidas em patamares definidos constitucional e legalmente, que comprometem a sustentabilidade da dívida pública.

Em 2018, o total de despesa líquida com pessoal dos 26 Estados e o Distrito Federal atingiu **R\$ 387, 73 bilhões**, montante que se encontra **R\$ 44.12 bilhões** acima do limite de alerta fixado pela LRF, não sendo esta a realidade na União, que cumpre fielmente os limites de pessoal fixados pela LRF. Os dados constam do Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais <sup>13</sup> publicado em agosto de 2019 pelo Tesouro Nacional.

Assim, o razoável manter as medidas restritivas do art. 169 da CRFB, para recondução da despesa com pessoal em caso de descumprimento dos limites fixados pela LRF, jamais para cobrir necessidade de financiamento de despesas extraordinárias e descompasso na Regra de Ouro.

#### 3.2. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Juros e Encargos da Dívida

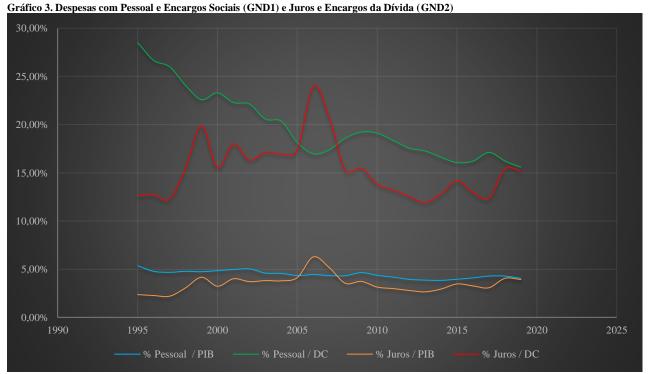
A análise dos números da série histórica das principais despesas da União também demonstram que as despesas com pessoal e encargos sociais (GND1) apresentam trajetória descendente, seja em relação ao PIB, seja quando comparada com o total da despesa corrente (DC), conforme números constantes da tabela do Anexo 2.

Tomando como ponto de partida o ano de 1995, que coincide com a aprovação da Lei Complementar 82, as despesas da União com pessoal e encargos sociais reduziram em proporção do PIB e do total de despesas correntes, conforme fica evidente do gráfico seguinte.

 $<sup>^{13}\ \</sup>underline{\text{https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-de-financas-dos-entes-subnacionais/2019/114-2}$ 







Fonte: dados da Tabela do Anexo 2- Elaboração AUD-TCU

Nota DC = Total da Despesa Corrente

Não há fiscalização do TCU que aponte a trajetória das despesas de pessoal da União como fator crítico para a sustentabilidade da dívida pública. Em nenhuma das fiscalizações mencionadas no Acórdão nº 1.084/2018-TCU-Plenário e no Acórdão nº 2.937/2018-TCU-Plenário sinalizam nesse sentido, nem poderia, pois os números demonstram o contrário.

Como dito, **Acórdão nº 1.084/2018-TCU-Plenário** aponta outros fatores críticos da dívida pública, tais como i) rolagem da dívida pública, segregada em pagamento de juros e amortização; ii) constituição de reserva de liquidez da DPF; iii) emissões diretas autorizadas por leis específicas para financiar políticas e programas de governo e securitizações; e iv) financiamento do *deficit* primário a partir de 2015. Não se pode supor que as despesas de pessoal da União, em patamares muito abaixo do limite fixado desde 1995 – e que nunca foi ultrapassado – seja a causa para a crise fiscal.

Não há excedente da despesa de pessoal na União. As despesas, apuradas segundo a metodologia fixada pelo legislador complementar, **sem qualquer artificialidade** como fizeram Estados e Municípios nas duas últimas décadas, conduziram a despesa com pessoal da União a um





patamar bem inferior ao verificado em 1995 e 2000, quando foram inauguradas regras importantes para controlar a despesa.

Oportuno registrar que também o **teto remuneratório** constitucional é observado à risca na União, sem os artifícios de parcelas indenizatórias que ampliam os contracheques de agentes públicos nas esferas estadual e municipal com auxílio-livro<sup>14</sup>, auxílio-saúde em espécie (que chega a 10% do subsídio), auxílio-aperfeiçoamento, sem qualquer incidência de tributos (IRRF e contribuição previdenciária) e adicionados à parcela de subsídio em flagrante afronta ao disposto no art. 39, § 4º da CRFB e à lógica de limitação remuneratória, também de índole constitucional. Merecem citação as ADIs 5407 e 5.781.

Nesse ambiente de respeito aos limites constitucionais e legais, em 1995, a despesa com pessoal e encargos sociais (GND 1) da União corresponderam 5,37% do PIB e **28,49%** do total de despesa corrente (DC). Em 2000, passou para 4,86% do PIB e 23,30% da DC, reduzindo para 4,04% do PIB em 2019, cujo montante representou **15,58%** da DC. Ou seja, de 1995 a 2019, a despesa com pessoal e encargos sociais da União reduziu 1,33 p.p do PIB e 12,91 p.p da DC.

Mesclando essa realidade financeira com os propósitos confessados da LRF, nada indicaria que, num **juízo de ponderação**, em que são considerados os comportamentos estatais também sob filtros como os da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, a União pudesse **confiscar** parte da remuneração dos servidores públicos federais para compensar os desacertos em outras despesas realizadas em patamares insustentáveis, ora por decisão do próprio Congresso Nacional, ora por iniciativa dos mandatários políticos.

# 3.3. Despesas com Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios

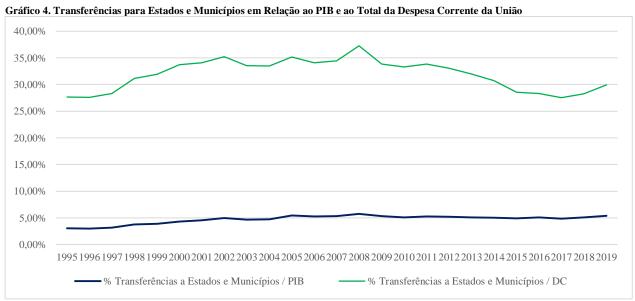
Em contraponto ao comportamento da despesa com pessoal da União, as transferências federais para Estados e Municípios aumentaram consideravelmente em relação ao PIB e ao total da despesa corrente, conforme se constata do gráfico seguinte:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> <a href="https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/ministro-barroso-suspende-auxilio-livro-e-auxilio-saude-concedidos-ao-ministerio-publico-de-mg.ghtml">https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/ministro-barroso-suspende-auxilio-livro-e-auxilio-saude-concedidos-ao-ministerio-publico-de-mg.ghtml</a> e <a href="https://gtf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304066">https://gtf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304066</a>







Fonte: dados da Tabela do Anexo 3 - Elaboração AUD-TCU

As transferências intergovernamentais, que em 1995 correspondiam 3,07% do PIB, atingiram 4,3% do PIB em 2000, e 5,38% do PIB em 2019. A trajetória ascendente também é verificada quando os recursos, em volumes expressivos, são comparados ao total da despesa com pessoal, saltando de 27,63% (1995) para 33,73% (2000) e 29,94% (2019).

Impende frisar que não houve queda das transferências da União para Estados e Municípios 15, que atingiram R\$ 390,7 bilhões em 2019, ostentando um **aumento real de 322%** no período de 1995-2019. A curva em relação às despesas correntes foi impactada por forte pressão das despesas com pagamento de benefícios previdenciários do RGPS, que totalizaram R\$ 628,5 bilhões em 2019, frente a uma receita previdenciária de R\$ 415 bilhões. A tais gastos previdenciários, somam-se despesas com seguro desemprego (R\$ 37,4 bilhões), abono salarial (R\$ 17,5 bilhões) e assistência social (R\$ 95,9 bilhões).

Os números e o comportamento do gráfico põem por terra a ideia equivocada de que a União concentra arrecadação. Alegações desse tipo não consideram a lógica do pacto federativo delineado na Constituição de 1988, que tem como pilar duas dimensões importantes, quais sejam, as

<sup>15</sup> Transferências intergovernamentais em 1995 (R\$ 21.639.387.887,12) e em valores atualizados pelo IPCA (R\$92.529.894.719,14)



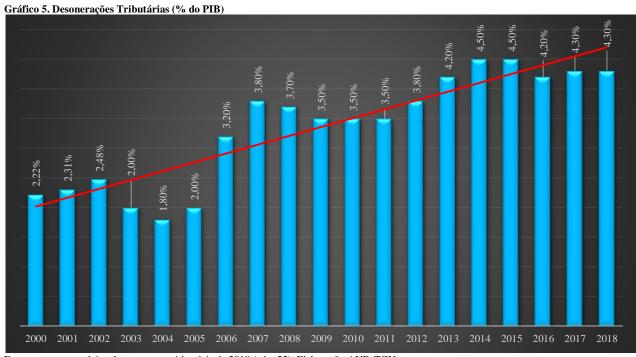


competências materiais que impõem obrigação de fazer para União e as fontes de recurso correspondentes para o pagamento das despesas, o que deve ser guarnecido dos fatores que afetam a carga tributária - que não é ilimitada - e o comportamento dos contribuintes.

Para se ter a real dimensão, as transferências para os entes subnacionais em 2019 (R\$ 390,7 bilhões) representaram 43% da RCL federal (R\$ 905,6 bilhões), montante que a União dispõe para honrar todas as suas obrigações correntes, fazer investimentos e pagar a dívida pública. Não é pouco recurso transferido aos Estados e Municípios.

#### 3.4. Política de Desonerações Tributárias na União

A política de desoneração tributária é um capítulo à parte, constituindo um dos fatores críticos que, a partir de 2007, assumiu patamares expressivos em relação ao PIB que merecem uma reavaliação geral.



Fonte: pareceres prévios das contas presidenciais de 2018 (pág. 55). Elaboração AUD-TCU

Nota¹: os valores referentes a benefícios tributários consideram as desonerações previdenciárias em função da reestruturação da SRFB pela Lei 11.457/2007

Nota<sup>2</sup>: Período de 2000-2016: valores efetivos; período de 2017-2018: valores projetados





A necessidade de rever os benefícios tributários já foi reconhecida pelo Congresso Nacional quando aprovou a Lei nº 13.707, de 2018 (art. 21 da LDO-2019), cujas diretrizes sinalizam para o início de uma trajetória coerente que reconduza as renúncias de receita ao patamar de 2000, ano de edição da LRF.

O enfrentamento do descompasso entre emissão de títulos públicos e a Regra de Ouro passa pela revisão da política de desonerações, conforme previsto expressamente no art. 21 da LDO-2019. Para tanto, o Congresso Nacional estabelece a necessidade de apresentação de um **plano de revisão** dos incentivos ou benefícios fiscais de natureza financeira, tributária ou creditícia, para o período de 2019 a 2022, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos financeiros anuais (§ 3°).

Tal plano deve **priorizarão medidas voltadas à redução de renúncia** e ao aumento de receita, ao combate à sonegação, à progressividade tributária e à recuperação de créditos tributários (§ 4°, inciso III, alínea 'a'), além de estabelecer, em relação ao benefícios tributários: *i*) **prazo de vigência** para cada benefício, o que, pasmem, não há; e *ii*) um **cronograma de redução de cada benefício**, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não **ultrapasse 2%** (dois por cento) do produto interno bruto.

De acordo com o parecer prévio emitido pelo TCU, 25,55% dos benefícios tributários referem-se ao Simples Nacional (R\$ 74,8 bilhões); 10,62% de rendimentos isentos de tributação (R\$ 31,1 bilhões); 9,31% de entidades sem fins lucrativos (R\$ 27,25 bilhões); 8,57% dizem respeito à Zona Franca de Manaus (R\$ 25,1 bilhões); 8,43% ao setor de agricultura e agroindústria (R\$ 24,7 bilhões, dentre outras, perfazendo um total de **R\$ 292,8 bilhões** em 2018. Não há informações sobre o custo dos benefícios tributários de 2019. Esse montante dos gastos de benefícios tributários de 2018 está muito acida da despesa total com pessoal ativo da União em 2019 (R\$ 187,3 bilhões).

A solução desse que foi um dos maiores erros da matriz econômica que vigorou por uma década não está na **confiscalidade** da remuneração dos servidores públicos federais, com **injusta apropriação estatal** dos rendimentos dos servidores públicos contribuintes, comprometendo-lhes, repita-se, pela **insuportabilidade** da já elevada carga tributária, o exercício do direito a uma vida





digna, mas na adoção de uma política de recondução das desonerações ao patamar de 2000, ano de vigência da LRF, associado a medidas de transparência dos benefícios concedidos, exigência de contrapartidas efetivas.

Contribuiria, ainda, uma reavaliação da "pejotização" inaugurada pela Lei n° 11.196, de 2005. Estudos¹6 apontam que os casos práticos de "pejotização" que estão sendo discutidos no âmbito tributário, em sua maioria, não têm as características econômicas que justificariam a externalização da relação de trabalho. O que se verifica, na prática, é a manutenção do conteúdo de uma típica relação de emprego, mas com a formalização de um contrato civil de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas - uma referente ao tomador de mão de obra e a outra pertencente ao "pejotizado". Esse é um dos casos de desvio na implementação da política pública que merece uma rediscussão e reavaliação das bases jurídicas, tendo em vista seus sérios reflexos no equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

# 4. Conclusão

O reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional é fato que possibiliza a instituição de empréstimo compulsório, conforme previsto no art. 148 da CRFB. Por se tratar de calamidade pública com impactos sobre a seguridade social, em especial sobre a saúde e a assistência social, há necessidade de harmonizar a sua previsão com os princípios e normas previstos no Capítulo da Seguridade Social, com destaque para a universalidade e o caráter solidário, o que impõe o co-financiamento de toda sociedade para despesas que visem **expandir** as ações de seguridade social.

A COMPATIBILIDADE DA PEJOTIZAÇÃO COM O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA IGUALITÁRIA E DOS DIREITOS COMO INSTITUTOS PÓSTRIBUTAÇÃO. LOPES, Rodrigo Moreira Lopes e VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS DO IV SEMINÁRIO CARF, 2019. Disponível em: <a href="https://carf.economia.gov.br/noticias/2019/arquivos-e-imagens/livro-estudos-tributarios-e-aduaneiros.pdf">https://carf.economia.gov.br/noticias/2019/arquivos-e-imagens/livro-estudos-tributarios-e-aduaneiros.pdf</a>





A ideia de confiscar parte da remuneração dos servidores públicos federais e dos demais entes da Federação, ainda que sob o rótulo de "corte de salário", têm natureza tributária com viés confiscatório. Esbarra, portanto, no princípio constitucional da **não confiscalidade**.

Registre-se que eventual ideia no sentido de confiscar parte da remuneração apenas dos servidores da esfera federal restaria por instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, constituindo grave ofensa ao princípio constitucional da **isonomia tributária**, que é particularização do princípio fundamental da igualdade.

Em desfecho, anota-se que a série histórica das despesas com pessoal da União não evidencia qualquer excesso desde 1995, quando foram inauguradas regras de controle da despesa com pessoal, sem razão para submeter os servidores federais à **injusta apropriação estatal**, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos servidores públicos contribuintes, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade** da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna.

Brasília, 24 de março de 2020

**LUCIENI PEREIRA** 

Auditora Federal de Controle Externo – Área de Controle Externo do TCU
Presidente da AUD-TCU
Diretora da CNSP para Assuntos da Área Federal
Professora de Gestão Fiscal





# ANEXO 1 Despesa Total Líquida com Pessoal dos Poderes e Órgãos Autônomos da União

Valores em milhares de R\$ Despesa Total Líquida com Despesa com Pessoal Ativo Despesas com Inativos e Pessoal da União (Valores Brutos) Pensionistas (Valor Líquido) ANO PIR RCL. % RCL % PIB % RCL % PIB % PIB Valor Valor % RCL Valor 201 927 746 2002 1.488.787.255 64.379.775 31,88% 4,32% 44.516.047 22,05% 2.99% 27.148.073 13,44% 1,82% 224.920.164 2003 1.717.950.396 70.213.854 31.22% 4.09% 45.362.078 20.17% 2.64% 31.875.462 14.17% 1.86% 264.352.998 2004 1.957.751.213 79.959.920 30,25% 4,08% 51.985.025 19,67% 35.486.688 13,42% 2,66% 1,81% 303.015.775 2005 2.170.584.503 82.941.149 27,37% 3,82% 49.727.257 16,41% 2,29% 33.640.178 11,10% 1,55% 344.731.433 2.409.449.922 96.163.307 3,99% 2,74% 2006 27,90% 66.133.036 19,18% 37.174.314 10,78% 1,54% 386.681.857 2007 2.720.262.938 103.429.430 26,75% 3,80% 73.260.969 18,95% 2,69% 38.399.456 9,93% 1,41% 428.563.288 2008 3.109.803.089 121.074.889 28,25% 3,89% 84.638.914 19,75% 2,72% 43.398.497 10,13% 1,40% 437.200.336 2009 3.333.039.355 136.983.823 31,33% 4,11% 98.866.458 22,61% 2,97% 48.007.647 10,98% 1,44% 499.866.613 2010 3.885.847.000 153.231.654 30,65% 3,94% 107.735.711 21,55% 2,77% 10,56% 52.770.965 1,36% 558.706.387 2011 4.376.382.000 167.093.487 29,91% 3,82% 108.292.465 64.239.496 11,50% 19,38% 2,47% 1,47% 616.933.349 2012 4.814.760.000 169.113.071 3,51% 112.302.189 18,20% 27,41% 2.33% 66.865.761 10,84% 1,39% 656.094.218 2013 5.331.619.000 189.118.213 28,82% 3,55% 128.552.040 19,59% 66.296.023 2,41% 10,10% 1,24% 641.578.197 2014 5.778.953.000 202.437.661 31,55% 3,50% 137.897.258 21,49% 2,39% 71.865.288 11,20% 1,24% 674.522.742 2015 5.995.787.000 218.010.679 3,64% 149.632.006 22,18% 2,50% 75.903.975 32,32% 11,25% 1,27% 709 929 575 2016 6.269.328.000 225.422.032 2,51% 31,20% 3,60% 157.339.042 22,16% 78.750.337 11,09% 1,26% 727.254.324 2017 6.583.319.000 256.088.166 35,21% 3,89% 175.462.281 24,13% 2,67% 12,59% 91.535.751 1,39% 805.348.403 2018 6.889.176.084 277.196.756 4,02% 181.467.225 22,53% 2,63% 105.774.189 34,42% 13,13% 1,54% 905.658.590 2019 7.256.925.592 286.432.511 31,63% 3,95% 187.278.882 20,68% 2,58% 109.869.102 12,13%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Consolidado da União 2002-2019 (Todos os Poderes); Demonstrativo RPPS/RREO - Tesouro Nacional / Parecer Prévio 2000 e 2001 / PIB IBGE. Elaboração AUD-TCU

Nota (1): RGF Consolidado da União de diversos exercícios não apresenta despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos vinculados à previdência do regime próprio. Desse modo, o cálculo da despesa líquida com inativo e pensionista considerou a despesa bruta registrada no Demonstrativo pessoal do RGF Consolidado, deduzido do valor da despesa previdenciária paga com recursos das contribuições considerando-se as informações do Demonstrativo do RREO do 6º bimestre de cada exercício, conforme previsto no art. 19, § 1º da LRF





# ANEXO 2 Série Histórica das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Juros e Encargos da Dívida

	Pessoal e encargos Sociais (GND 1)		Juros e Encargos da Dívida (GND 2)			Total Despesa Corrente (DC)		
Ano	Valor	% PIB	% DC	Valor	% PIB	% DC	Valor	PIB (em R\$)
1995	37.889.174.156,06	5,37%	28,49%	16.766.164.599,45	2,37%	12,61%	132.968.175.110,36	705.991.552.861
1996	40.900.880.825,04	4,79%	26,65%	19.491.998.361,94	2,28%	12,70%	153.448.309.175,78	854.763.607.812
1997	44.529.739.521,89	4,68%	25,99%	21.033.226.435,32	2,21%	12,28%	171.326.689.714,36	952.089.196.089
1998	47.946.551.537,23	4,78%	24,05%	30.812.498.779,33	3,07%	15,46%	199.342.122.731,66	1.002.351.019.213
1999	51.571.042.513,23	4,74%	22,59%	45.355.563.793,32	4,17%	19,86%	228.335.463.370,54	1.087.710.456.054
2000	58.240.660.489,99	4,86%	23,30%	38.834.849.503,85	3,24%	15,53%	250.001.064.290,64	1.199.092.070.940
2001	65.449.398.568,83	4,97%	22,28%	52.816.427.961,69	4,01%	17,98%	293.726.970.764,87	1.315.755.467.831
2002	75.029.037.158,24	5,04%	22,13%	55.260.683.322,12	3,71%	16,30%	339.072.729.009,24	1.488.787.255.158
2003	78.974.749.646,26	4,60%	20,57%	65.706.834.037,86	3,82%	17,11%	383.919.189.042,65	1.717.950.396.424
2004	89.431.566.169,91	4,57%	20,34%	74.373.387.099,76	3,80%	16,91%	439.710.796.631,65	1.957.751.212.963
2005	94.068.460.584,64	4,33%	18,14%	89.839.644.291,51	4,14%	17,33%	518.532.328.033,29	2.170.584.503.460
2006	107.053.271.516,84	4,44%	16,98%	151.151.879.811,90	6,27%	23,97%	630.645.302.067,93	2.409.449.921.990
2007	117.831.531.062,90	4,33%	17,39%	140.311.784.027,74	5,16%	20,71%	677.476.075.019,27	2.720.262.937.800
2008	134.153.597.530,00	4,31%	18,59%	110.193.488.730,00	3,54%	15,27%	721.639.496.720,08	3.109.803.089.060
2009	154.925.362.090,00	4,65%	19,23%	124.609.209.920,00	3,74%	15,47%	805.706.400.360,08	3.333.039.355.280
2010	169.493.790.970,00	4,36%	19,12%	122.422.088.810,00	3,15%	13,81%	886.698.649.070,08	3.885.847.000.000
2011	182.441.405.030,00	4,17%	18,36%	131.122.390.200,00	3,00%	13,19%	993.826.656.990,07	4.376.382.000.000
2012	189.325.560.760,00	3,93%	17,56%	135.057.607.410,00	2,81%	12,53%	1.077.924.244.560,07	4.814.760.000.000
2013	205.299.154.850,00	3,85%	17,27%	141.705.984.850,00	2,66%	11,92%	1.188.879.173.610,06	5.331.619.000.000
2014	221.122.208.580,00	3,83%	16,61%	170.551.989.280,00	2,95%	12,81%	1.331.317.302.660,07	5.778.953.000.000
2015	236.551.394.727,00	3,95%	16,06%	208.362.864.733,00	3,48%	14,14%	1.473.064.088.003,07	5.995.787.000.000
2016	256.387.765.519,00	4,09%	16,22%	205.008.766.239,00	3,27%	12,97%	1.581.012.455.143,07	6.269.328.000.000
2017	281.881.606.692,14	4,28%	17,12%	203.158.870.839,22	3,09%	12,34%	1.646.715.674.619,62	6.583.319.000.000
2018	294.585.628.817,00	4,28%	16,22%	279.593.978.183,52	4,06%	15,40%	1.815.763.093.925,07	6.889.176.083.600
2019	293.510.084.491,64	4,04%	15,58%	285.230.733.875,54	3,93%	15,14%	1.883.658.902.847,22	7.256.925.591.840

2019 | 293.510.084.491,64 | 4,04% | 15,58% | 285.230.733.875,54 | 3,93% | 15,14% | 1.883.658.902.847,22 |
Fonte: Despesas da União por Grupo de Natureza de Despesa (GND), SIAFI - STN/CCONT/GEINC. Elaboração AUD-TCU





# Anexo 3 Série Histórica de Outras Despesas Correntes

Outras Despesas Corre	Total Despesa Corrente	
Transferências a Estados e Municípios	Demais Despesas Correntes	(DC)
21.639.387.837,12	56.673.448.517,65	78.312.836.354,77
25.684.514.160,55	67.370.915.828,18	93.055.429.988,73
29.935.179.331,38	75.828.544.425,70	105.763.723.757,08
37.509.187.012,67	83.073.885.402,35	120.583.072.415,02
41.919.152.923,91	89.489.704.139,99	131.408.857.063,90
51.575.262.347,48	101.350.291.949,24	152.925.554.296,72
59.841.191.810,20	115.619.952.424,06	175.461.144.234,26
73.565.222.103,09	135.217.786.425,70	208.783.008.528,79
80.194.756.683,92	159.042.848.674,53	239.237.605.358,45
92.335.629.636,55	183.570.213.725,35	275.905.843.361,90
117.708.046.307,93	216.916.176.849,12	334.624.223.157,05
126.856.412.778,62	245.583.737.960,46	372.440.150.739,08
144.367.849.533,60	274.964.910.394,93	419.332.759.928,53
177.934.974.490,00	299.357.435.970,00	477.292.410.460,00
178.085.112.440,00	348.086.715.910,00	526.171.828.350,00
198.107.992.750,00	396.674.776.540,00	594.782.769.290,00
230.352.198.410,00	449.910.663.350,00	680.262.861.760,00
249.080.494.320,00	504.460.582.070,00	753.541.076.390,00
269.377.729.070,00	572.496.304.840,00	841.874.033.910,00
288.470.079.960,00	651.173.024.840,00	939.643.104.800,00
293.270.999.953,00	734.878.828.590,00	1.028.149.828.543,00
317.097.701.753,00	802.518.221.632,00	1.119.615.923.385,00
320.036.532.069,00	841.638.665.019,20	1.161.675.197.088,20
350.488.933.582,27	891.094.553.342,20	1.241.583.486.924,47
390.737.287.883,34	914.180.796.596,63	1.304.918.084.479,97
	Transferências a Estados e Municípios  21.639.387.837,12  25.684.514.160,55  29.935.179.331,38  37.509.187.012,67  41.919.152.923,91  51.575.262.347,48  59.841.191.810,20  73.565.222.103,09  80.194.756.683,92  92.335.629.636,55  117.708.046.307,93  126.856.412.778,62  144.367.849.533,60  177.934.974.490,00  178.085.112.440,00  198.107.992.750,00  230.352.198.410,00  249.080.494.320,00  269.377.729.070,00  288.470.079.960,00  293.270.999.953,00  317.097.701.753,00  320.036.532.069,00  350.488.933.582,27	21.639.387.837,12 25.684.514.160,55 25.684.514.160,55 37.509.187.012,67 37.509.187.012,67 383.073.885.402,35 41.919.152.923,91 89.489.704.139,99 51.575.262.347,48 101.350.291.949,24 59.841.191.810,20 115.619.952.424,06 73.565.222.103,09 135.217.786.425,70 80.194.756.683,92 159.042.848.674,53 92.335.629.636,55 183.570.213.725,35 117.708.046.307,93 216.916.176.849,12 126.856.412.778,62 245.583.737.960,46 144.367.849.533,60 274.964.910.394,93 177.934.974.490,00 198.107.992.750,00 396.674.776.540,00 230.352.198.410,00 249.080.494.320,00 249.080.494.320,00 504.460.582.070,00 269.377.729.070,00 370.95.32.4878.828.590,00 317.097.701.753,00 320.36.532.069,00 320.36.532.069,00 381.094.553.342,20

Fonte: Despesas da União por Grupo de Natureza de Despesa (GND), SIAFI - STN/CCONT/GEINC. Elaboração AUD-TCU Nota: na coluna referente a 'Demais Transferências Correntes' estão inseridas as despesas com pagamento de benefícios previdenciárias do regime geral (RGPS)